



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012062-31.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALICE NERY GROPPPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1012062-31.2024.8.26.0320

Apelante: Alice Nery Groppo

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 32018/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegação da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Autora que ajuizou a ação quase dois anos após a averbação do contrato no seu benefício previdenciário e usufruiu de valores – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 221-227, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não contratou o empréstimo consignado; **ii)** existem indícios de fraude no contrato apresentado; **iii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; e **iv)** deve ser indenizada pelos danos causados.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. A autora narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) A autora nega a contratação de crédito junto à ré, que sustenta a existência de contrato validamente firmado. A tentativa de solução administrativa não é requisito para o exercício do direito de ação. Inicialmente, cabe observar que a contratação de empréstimos para desconto mensal em benefícios previdenciários exige a manifestação inequívoca de vontade do beneficiário, dada a irreversibilidade dos descontos efetuados diretamente em sua fonte de renda. Assim, para a validade de tais contratos, é imprescindível a comprovação da efetiva autorização do consumidor, evitando-se abusos. No caso, a ré trouxe aos autos cópia do contrato eletrônico firmado com a autora, que a ele anuiu por meio de selfie. Não se tem a menor dúvida de que o contrato digital ou eletrônico, acompanhado de assinatura digital e/ou biometria facial, é amplamente aceito nas relações de consumo, bastando que atenda a requisitos básicos, como em qualquer ato negocial. No caso, o instrumento trazido pela ré às fls. 148/177 comprova satisfatoriamente a relação jurídica, tratando-se de cédula de crédito bancário, a qual vem acompanhada de documento de identificação da autora e anexo relativo à assinatura eletrônica por meio de selfie, contendo dados contratuais e biometria facial como fator de identificação. Tais documentos permitem reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, pois as etapas de contratação foram percorridas no ato negocial, concluindo-se pela validação dos dados cadastrais, selfie e documentos inseridos na proposta. Na cédula de crédito bancário apresentada pela ré, verifica-se que houve refinanciamento com portabilidade do contrato n. 979315394, originalmente firmado pela autora junto ao Banco do Brasil, conforme demonstram os documentos de fls. 173/175. Embora o número da cédula de crédito não corresponda exatamente ao número do contrato questionado, é evidente, a partir das informações constantes em fls. 45 (última linha) e 47 (primeira linha), que o contrato n. 979315394 foi incluído em 16.11.2021 e posteriormente excluído em 20.10.2022 em razão da portabilidade. Essa portabilidade justifica a averbação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato n. 246693880, incluído em 22.10.2022, logo após a exclusão do contrato originário. O novo contrato, por sua vez, tem como credora a ré, como se observa nas referidas fls. 45 e 47. Note-se ainda que o valor e a quantidade de parcelas indicadas na averbação de fls. 45 (84 x R\$81,67) correspondem às condições da cédula de crédito firmada. Assim, a documentação apresentada pela ré, incluindo a cédula de crédito bancário e os comprovantes de TED, demonstram que os valores foram utilizados para liquidar contratos anteriores, ao que anuiu a autora. A comprovação da liquidação das operações anteriores se dá pela própria exclusão da averbação originária (fs. 47). Às fls. 184/185 há comprovante de TED enviado pela ré, tendo como destinatária a própria autora, que não impugnou referido documento, esvaziando-se as alegações de que os valores liberados em sua conta não foram destinados a ela de forma clara e transparente, ou que os montantes mencionados pela ré não foram devidamente creditados em seu favor ou que tais quantias não foram acessíveis a ela de forma livre. Deve-se frisar que as incoerências ou incongruências apontadas pela autora no contrato trazido pela ré são apenas aparentes, não resistindo a um exame atento do ato negocial, e as demais impugnações deduzidas em réplica não são hábeis a afastar a validade da contratação. Nesse sentido, o questionamento quanto à validade da contratação com base na geolocalização apresentada pela ré, alegando que o endereço indicado não corresponde ao de sua residência, não retira do contrato a validade, pois a geolocalização é apenas um dos elementos utilizados para validar a contratação digital e não é, por si só, determinante para a validade do contrato. A documentação apresentada pela ré, incluindo a cédula de crédito bancário contendo assinatura eletrônica por meio de selfie, cumpre os requisitos de segurança e autenticidade. A geolocalização divergente não invalida a contratação, uma vez que outros métodos de validação foram utilizados e estão devidamente documentados. (...) Logo, o contrato foi efetivamente assinado de forma eletrônica pela autora, que enviou sua identificação visual, como acima aduzido, demonstrando anuência com a contratação. A parte autora percorreu as etapas imprescindíveis para conclusão da contratação em meio digital. Não se vislumbram, portanto, irregularidades no procedimento seguido pela ré, que fez prova positiva contrária àquilo que foi negado na inicial, demonstrando a contratação de crédito pela autora, a quem cabe cumprir aquilo que foi contratado. Sendo a contratação realizada nos limites da liberdade contratual, não pode a parte alegar a nulidade do negócio. Outrossim, os descontos ocorrem de acordo com o que foi contratado, não sendo devida qualquer restituição, tampouco sendo verificado ilícito ou falha na prestação de serviços a justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos. Consequentemente, por não se verificar nulidade na contratação, ofensa à legislação em vigor ou prática de ilícito, o pedido inicial é improcedente.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a

legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2022,** aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de quase dois anos,** o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade,** em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se

vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)